

MUNICÍPIO DE PIUMA

LEI Nº 570, DE 20 DE SETEMBRO DE 1993

Institui o Conselho Municipal do Bem-Estar-Social, cria o Fundo Municipal do Bem-Estar Social e dispõe sobre a concessão de direito real de uso de unidades habitacionais à população carente.

CAPÍTULO I - DO CONSELHO MUNICIPAL DO BEM ESTAR SOCIAL

ART. 1º - Fica instituído o Conselho Municipal do Bem-Estar Social, órgão consultivo e deliberativo integrante da estrutura administrativa da Prefeitura, com a finalidade de assegurar a participação da comunidade na elaboração, implementação e controle de programas municipais relacionados à área social, especialmente os de habitação popular, saneamento básico e promoção humana.

ART. 2º - O Conselho tem a seguinte composição:

I - membros natos, os Secretários Municipais ou seus substitutos eventuais, assim designados pelo Prefeito;

II - membros indicados pela sociedade civil: um representante de cada organização popular, assim entendido qualquer grupo organizado, de fins lícitos e instalado no Município, com funcionamento regular, que tenha legitimidade para representar seus filiados, independentemente de seus objetivos ou natureza jurídica.

§ 1º - Para exercer o direito de participar do Conselho, bastará à entidade comunitária de que trata o inciso II deste artigo, através de seu representante legal, oficiar ao Prefeito, indicando seu representante.

§ 2º - Não poderão integrar o Conselho pessoas que exerçam cargos ou funções de direção em partidos políticos ou sejam candidatas a cargos públicos eletivos.

§ 3º - A função de conselheiro não é remunerada, sendo considerada de relevante serviço público.

ART. 3º - Compete ao Conselho:

I - aprovar as diretrizes e normas de gestão do Fundo Municipal do Bem-Estar Social;

II - definir, com os Poderes Executivo e Legislativo do Município, as dotações orçamentárias a serem destinadas à execução das políticas sociais básicas e dos programas de que trata o artigo 1º desta Lei;

III - controlar e fiscalizar as ações dos órgãos públicos e das entidades comunitárias, decorrentes da execução das políticas sociais básicas e dos programas delas decorrentes;

MUNICÍPIO DE PIUMA

LEI Nº 570/93 (CONTINUAÇÃO) .....2

IV - definir a política de subsídios na área de financiamento habitacional;

V - definir a forma de repasse a terceiros dos recursos do Fundo Municipal de Bem-Estar Social;

VI - estabelecer limites de financiamento, a título oneroso ou a fundo perdido, para as modalidades de atendimento derivadas da aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Bem-Estar Social;

VII - definir os critérios e as formas para a transferência dos imóveis vinculados ao Fundo Municipal de Bem-Estar Social aos beneficiários dos programas habitacionais;

VIII - acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Bem-Estar Social;

IX - elaborar o seu regimento interno.

PARÁGRAFO ÚNICO - constarão, obrigatoriamente, do regimento interno do Conselho as seguintes diretrizes:

I - a presidência do Conselho será exercida por um de seus membros natos, por designação do Prefeito;

II - o número de membros natos não poderá ser superior à representação da sociedade civil;

III - o mandato dos membros do Conselho durará dois anos, permitida a recondução ou a substituição;

IV - o Conselho reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que necessário;

V - a convocação para as sessões do Conselho será feita pessoalmente, por escrito, com a antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas;

VI - as decisões do Conselho serão tomadas com a presença de, pelo menos, a maioria absoluta de seus membros, tendo o Presidente o voto de qualidade;

VII - o Conselho poderá ter o assessoramento, em suas reuniões, de servidores da Prefeitura.

ART. 4º - Para o seu pleno funcionamento, o Conselho fica autorizado a utilizar os serviços infra-estruturais das unidades administrativas da Prefeitura.

CAPÍTULO II - DO FUNDO MUNICIPAL DE BEM ESTAR SOCIAL

ART. 5º - Fica criado o Fundo Municipal de Bem-Estar Social, de vigência ilimitada, como instrumento de suporte financeiro para desenvolvimento das ações decorrentes de programas municipais da área social, voltados à população de baixa renda.

MUNICÍPIO DE PIÚMA

LEI Nº 570/93 (CONTINUAÇÃO) .....3

PARÁGRAFO ÚNICO - As ações de que trata este artigo serão desenvolvidas, mediante planejamento adequado, visando:

- I - a construção de moradias;
- II - a produção de lotes urbanizados;
- III - a urbanização de favelas;
- IV - a aquisição de material de construção;
- V - a melhoria de unidades habitacionais;
- VI - a construção e reforma de equipamentos comunitários e institucionais, vinculados a projetos habitacionais, de saneamento básico e de promoção humana;
- VII - a regularização fundiária;
- VIII - a aquisição de imóveis para locação social;
- IX - os serviços de assistência técnica e jurídica para implementação de programas sociais;
- X - os serviços de apoio à organização comunitária nesses programas;
- XI - a complementação de infra-estrutura em loteamentos deficientes, com a finalidade de regularizá-los;
- XII - a revitalização de áreas degradadas para uso habitacional;
- XIII - os projetos experimentais de aprimoramento de tecnologia nas áreas habitacional e de saneamento básico;
- XIV - a manutenção dos sistemas de drenagem, de abastecimento d'água e de esgotamento sanitário;
- XV - a qualquer outra ação de interesse social.

ART. 6º - Constituem receitas do Fundo:

- I - dotações consignadas no orçamento do Município e créditos adicionais que lhe sejam destinados;
- II - recebimento de prestações decorrentes de financiamentos de programas habitacionais;
- III - auxílios, subvenções, contribuições, transferências e participações em convênios e ajustes;
- IV - doações de pessoas físicas e jurídicas, públicas ou privadas, nacionais estrangeiras ou internacionais;
- V - o produto de operações de crédito, realizados pela Prefeitura, observada a legislação pertinente, e destinada a esse fim específico;
- VI - rendimentos, acréscimos, juros e correções monetárias provenientes da aplicação de seus recursos;
- VII - o produto da arrecadação de taxas e de multas relacionadas ao licenciamento de atividades urbanísticas e edílicas;
- VIII - outras receitas, exceto as provenientes de impostos.

§ 1º - As receitas do Fundo serão depositadas, obrigatoriamente, em conta aberta e mantida em estabelecimento de crédito.

§ 2º - A Secretaria Municipal de Administração e Finanças aplicará os recursos do Fundo, eventualmente disponíveis, cujos rendimentos a ele reverterão.

§ 3º - Os recursos serão destinados, prioritariamente, a projetos propostos pelas entidades comunitárias que compõem o Conselho Municipal do Bem Estar Social.

ART. 7º - O Fundo está vinculado diretamente à Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social, a qual fornecerá os recursos humanos e materiais necessários à consecução dos seus objetivos.

PARÁGRAFO ÚNICO - A orientação e aprovação da captação e utilização dos recursos do Fundo caberão ao Conselho Municipal do Bem-Estar Social.

ART. 8º - O Poder Executivo fixará, em regulamento, as normas de funcionamento do Fundo.

ART. 9º - Fica o Poder Executivo obrigado a encaminhar, até o décimo dia útil do mês subsequente, à Câmara Municipal de Piúma, relatório descritivo e analítico referente ao montante mensal recebido pelo Fundo, bem como das aplicações e investimentos realizados.

### CAPÍTULO III - DA CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO DE UNIDADES HABITACIONAIS À POPULAÇÃO CARENTE

ART. 10 - A concessão de direito real de uso de unidade habitacionais construídas pelo Município dar-se-á mediante contrato, nos termos deste capítulo e segundo os critérios que forem adotados pelo Conselho Municipal do Bem-Estar Social.

§ 1º - Entre os critérios adotados constará que somente terão direito à concessão as pessoas que:

I - comprovadamente possuam renda familiar mensal igual ou inferior a três salários mínimos;

II - não sejam proprietários de outro imóvel;

III - sejam domiciliadas no Município há mais de dois anos.

§ 2º - A concessão terá prazo de duração indeterminado, podendo o Município rescindir o contrato sempre que o beneficiário descumprir qualquer de suas cláusulas.

§ 3º - A concessão não será gratuita, devendo o benefício recolher ao Fundo Municipal de Bem-Estar Social a prestação mensal mínima equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da UFMP - Unidade Fiscal do Município de Piúma vigente à época do pagamento.

§ 4º - O imóvel cedido terá como finalidade exclusiva o uso residencial do beneficiário e de sua família, não podendo ser alugado, emprestado ou, sob qualquer forma, cedido a terceiros.

ART. 11 - As custas do beneficiário, poderão ser realizados quaisquer serviços de reparação, conservação, acréscimo ou ampliação no imóvel ce

dido, desde que precedidos de expressa autorização do Conselho Municipal do Bem-Estar Social.

1º - Os serviços de que trata este artigo não poderão ser realizados para finalidades comerciais.

2º - O beneficiário não terá direito a qualquer indenização ou retenção por benfeitorias resultantes dos serviços.

ART. 12 - Após dez anos consecutivos de residência no imóvel cedido e cumpridas todas as cláusulas contratuais e legais, o mesmo passará ao domínio pleno do beneficiário, mediante o pagamento de quantia a ser fixada pelo conselho Municipal do Bem-Estar Social.

PARÁGRAFO ÚNICO - O pagamento do imposto sobre a transmissão e das despesas cartorárias correrão por conta exclusiva do beneficiário.

CAPITULO IV - DISPOSIÇÕES FINAIS

ART. 13 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

ART. 14 - Os artigos 1º, § 4º, e 9º, da lei nº 539, de 7 de janeiro de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

- 2º Art. 1º - .....
- § 1º - .....
- § 2º - .....
- § 3º - .....
- § 4º - São órgãos de consulta:

- I - O conselho Comunitário Municipal;
- II - O conselho Municipal de Agricultura;
- III - O conselho Municipal do Bem-Estar Social;
- IV - O conselho Municipal da Criança e do adolescente;
- V - O conselho Municipal de Educação;
- VI - O conselho Municipal de Saúde."

"Art. 9º - Os conselhos Municipais de Agricultura, da Criança e do Adolescente, da Educação e da Saúde terão, a organização, a composição a competência e o Funcionamento regulados em lei especial."

ART. 15 - Fica revogada a Lei nº 498, de 20 de dezembro de 1991.

ART. 16 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PIUMA, 20 de setembro de 1993.

*Valter Mattaraz*  
PREFEITO

Registrado e publicado, nos termos da Lei Orgânica do Município em 20/10/93

PREFEITURA DO MUNICIPIO DE PIUMA  
SETOR DE REGISTRAÇÃO